



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001694/96-96
Recurso nº. : 12.032
Matéria : IRPF - EXS.: 1992, 1994 e 1995
Recorrente : FRANCISCO DE BRITO VIEIRA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.258

IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS - O lucro apurado na alienação de bens é ganho de capital sujeito ao à tributação definitiva nos termos da legislação de regência. Comprovado com documentos juntados ao processo a inexistência de ganho de capital em um dos bens alienados, exclui-se a exigência.

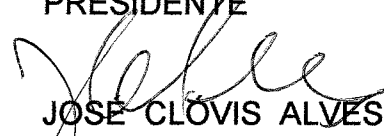
MULTA DE OFÍCIO - Retroatividade benigna - Aplica-se retroativamente a legislação que estabelece penalidade em menor percentual que a aplicada por ocasião do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE BRITO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.001694/96-96

Acórdão nº : 102-44.258

Recurso nº : 12.032

Recorrente : FRANCISCO DE BRITO VIEIRA

RELATÓRIO

FRANCISCO DE BRITO VIEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.279.923-72, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Teresina, PI, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda, referente aos exercícios de 1992, 1994 e 1995, em montante equivalente a 6.640,92 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, nos termos da Notificação de fls. 01 e anexos, decorreu da apuração lucro na alienação dos seguintes bens:

- imóvel rural em Piracuruca (PI), adquirido em 10/10/85 e alienado em 10/04/91;
- camioneta F-1000/91, placa AM 5735, adquirida em dezembro de 1991 e alienada em 15/09/93, e
- camioneta F-1000/93, placa AM 7064, adquirida em novembro de 1992 e alienada em 20/09/94.

Como base legal citam-se os artigos 1º a 3º e parágrafos, e artigos 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, com alterações introduzidas pelo artigo 5º da Lei nº 8.012/90; artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90, e artigos 4º e 52, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Os termos da impugnação, de fls. 47/48, apresentada tempestivamente, podem ser sintetizados, à similaridade de seu resumo na decisão singular, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10384.001694/96-96

Acórdão nº : 102-44.258

“1 - A aquisição dos bens em questionamento, em moedas diferentes, usadas nos anos de competência das declarações de renda, foram provavelmente objeto de erro de conversão, visto que, para ter-se atingido um lucro tal que gerasse um imposto devido de 6.640,92 UFIR, precisaria tê-los vendido por valores muitas vezes superiores ao normalmente praticado no mercado, o que é improvável.

2 - Citando as operações referentes às alienações objeto da lide, conclui ser impossível imaginar auferir-se lucros nos valores constatados, sendo que, no caso dos veículos, estes não seriam possíveis, mesmo que novos.

3 - Diante do retroexposto, solicita um tempo necessário, para que se revejam ou que se presumam valores dentro da realidade praticada no mercado.”

Considerando que a argumentação do contribuinte de que teria havido erro de conversão nos valores dos bens, decorrente das mudanças de padrão monetário, consistia apenas de alegações, não tendo sido apresentado demonstrativo ou comprovação, a autoridade julgadora mantém integralmente o lançamento, após analisar as peças constantes dos autos.

Irresignado, em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 58/651, o contribuinte reitera as alegações de erro na apuração do ganho de capital, juntando planilhas e documentos.

Posteriormente, é juntada aos autos a petição de fls. 68 instruída com os documentos de fls. 69/71.

Esta Câmara através da Resolução nr. 102-1899 converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem examinasse a documentação acostada aos autos por ocasião do recurso e comprovada sua idoneidade fossem examinados juntamente com as planilhas juntadas e refeitos os cálculos se assim se fizesse necessário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001694/96-96

Acórdão nº. : 102-44.258

As conclusões da diligência constam do documento de folhas
120/123.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'J. L. S.' or similar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001694/96-96

Acórdão nº. : 102-44.258

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, o ora Recorrente informa ter incorrido em erro ao elaborar suas declarações de rendimentos, em atendimento à intimação do Fisco. Afirma que, por serem reduzidos os seus rendimentos, estava abaixo do teto mínimo de obrigatoriedade de apresentação das Declarações anuais.

Visando comprovar os erros encontrados nos demonstrativos que serviram de base para a apuração do ganho de capital, bem como os enganos cometidos no preenchimento de suas Declarações de Rendimentos, alega:

- com relação ao terreno que, em 1985, adquirira inicialmente dois terrenos - terra nua - com área de 645,90 hectares e, posteriormente, terreno com benfeitorias com área de 260,80 hectares, sendo que, no momento da venda constara o somatório das áreas em uma só escritura;
- que, na apuração do ganho de capital somente fora considerado o custo da primeira aquisição conforme escritura constante dos autos, valor ao qual deveria ser somado o preço de aquisição do terreno com benfeitorias, comprovado através de Recibo, que junta;
- com relação à camioneta Ford F-1000, placa AM 5735 que o veículo fora adquirido somente em 09/05/92, conforme Nota Fiscal 12531 emitida por PARNAUTO VEÍCULOS LTDA. (constante do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001694/96-96

Acórdão nº. : 102-44.258

autos), restando comprovado o erro cometido, ao incluir o bem em sua Declaração referente ao ano de 1991;

- com relação à camioneta Ford F-1000, placa AM 7064 que se trata de veículo modelo e ano de fabricação 1993, conforme comprova documento que junta, tendo sido, portanto, incluído por engano em sua Declaração de Bens relativa a 1992. Aduz que o veículo foi adquirido em novembro de 1993 de Francisca Elizabete Canuto de Oliveira e não da PARNAUTO, de acordo com documentos que junta.

Tomando por base os dados acima, elabora 3 (três) Planilhas visando demonstrar os valores corretos das transações.

Trata a lide apenas de matéria de prova e este conselho para resguardar o mais amplo direito de defesa para as partes litigantes determinou a diligência que teve como resultado o relatório de folha 120 a 123.

Esclarecidas as dúvidas, através da diligência, passemos então a analisar as razões de recurso.

Quanto a possíveis erros na elaboração das declarações tendo a fiscalização através da diligência verificado junto às pessoas que transacionaram e obtendo os valores reais, é de se afastar a argumentação de erros ou enganos.

QUANTO À ALIENAÇÃO DO TERRENO

Conforme comprovado nos autos o custo do terreno fora apenas Cr\$ 6.000.000,00 em 10.10.85. Quanto aos Cr\$ 140.000.000,00 constantes da planilha de folha 60 o contribuinte apenas alega mas não comprova por isso mantém-se o cálculo elaborado pela fiscalização constante da notificação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.001694/96-96

Acórdão nº : 102-44.258

O recibo de folha 97 embora tenha o reconhecimento de firma é um documento particular que não faz prova contra terceiros pois é extemporâneo e dele não constam assinaturas de duas testemunhas conforme determina a lei civil, verbis:

Código Civil.

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916

“Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.”

QUANTO AO VEÍCULO F1000 PLACA AM 5735

Conforme apurou a fiscalização através da diligência assiste razão ao contribuinte pois o custo real foi Cr\$ 42.000.000,00 e não os Cr\$ 6.000.000, considerados pela fiscalização. Assim apurou-se não ganho de capital mas um prejuízo equivalente a 16.209,08 UFIR.

Código Civil.

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916

“Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.”

QUANTO AO VEÍCULO F1000 PLACA AM 7064



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001694/96-96

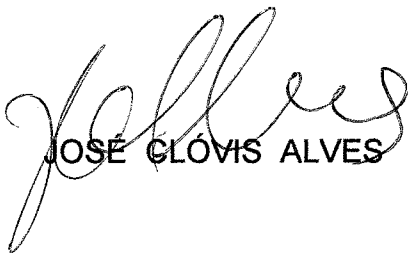
Acórdão nº. : 102-44.258

A resposta dada pela Sra Francisca Elizabete C. O Cordeiro é bastante esclarecedora, ela como funcionária do contribuinte assinava tudo que ele pedia sem tomar conhecimento do conteúdo. Vê-se portanto que neste caso não assiste razão ao contribuinte visto que não comprovou custo maior que o considerado pela fiscalização.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento parcial para:

1. excluir a exigência do IR lançado sobre o ganho de capital na venda do veículo camioneta marca Ford F1000 ano 91 placa AM 5735, alienada em 15.09.93, por ter ficado comprovado prejuízo e não lucro;
2. reduzir a multa aplicada na exigência relativa à alienação ocorrida em 09.94 de 100% para 75% nos termos do artigo 44 da Lei nr. 9.430/96 c/c ADN CST 01/97.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES